



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2019

**“Altera o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem nº 084, de 22 de março de 2019, cujo propósito é o de estabelecer a incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias digitais.

Da Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/05 dos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), depreende-se o que segue:

[...]

O dispositivo proposto estabelece, no âmbito da legislação tributária catarinense, critérios objetivos para decidir sobre a **incidência do ICMS sobre a disponibilização de bens digitais**, de conformidade com o ordenamento jurídico tributário brasileiro.

**Trata-se, em síntese, da transferência ao consumidor final ou usuário do bem digital do direito de dispor do mesmo.**

[...]

*(grifo acrescentado)*

O Projeto de Lei em análise encontra-se estruturado em dois artigos. O art. 1º pretende alterar o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996<sup>1</sup>, para: I) estabelecer como fato gerador do Imposto a “disponibilização de bens digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadori-

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.



as”, e II) definir as hipóteses em que o bem digital será considerado mercadoria<sup>2</sup>, para fins de incidência do ICMS. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, determinando-a para o primeiro dia do mês subsequente ao de publicação do Projeto de Lei.

Cumpre anotar que matéria idêntica, igualmente de origem governamental, foi arquivada na legislação anterior em razão do encerramento da Legislatura, tendo sido aprovada, com Emenda Modificativa, na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação<sup>3</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO

No âmbito desta Comissão, amparo-me no preceituado nos arts. 73, inciso VI, e 211, inciso IX, do novel Regimento Interno desta Casa, a fim de examinar a matéria sob a ótica da “tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal”.

Inicialmente, anoto que, embora a Constituição Federal não exija a celebração de convênios autorizativos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) como requisito constitucional de validade para o fim de instituir novo fato gerador ao ICMS, há, no âmbito do referido Conselho Fazendário, o Convênio ICMS 106, de 29 de setembro de 2017<sup>4</sup>, o qual disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS sobre operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados.

Conforme evidenciado na fl. 04 da Exposição de Motivos, a proposta de nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, busca caracterizar as

<sup>2</sup> §2º Para fins de incidência do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário:

I – compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e

II – não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.

<sup>3</sup> PL./0248.1/2018.

<sup>4</sup> O qual “Disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final”.



hipóteses em que o bem digital será considerado mercadoria, para fins de incidência de ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal e do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 87, de 1996<sup>5</sup>, e no intuito de evitar conflitos de competência com os Municípios no que tange à incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Nesse sentido, infere-se que a proposição em tela pretende regular, a partir das premissas estabelecidas no texto constitucional e no da citada Lei Complementar, as operações de comercialização de bens e mercadorias digitais por meio de transferência de dados.

Dessa forma, considero que o Projeto de Lei em tela, ao definir como fato gerador do imposto a disponibilização de bens digitais, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadoria, cumpre imposição legal contida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a qual determina, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

De outro norte, no que concerne à cláusula de vigência, embora conste na fl. 05 da Exposição de Motivos a justificativa de que não se faz necessário o atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da noventena, "em virtude de o período de apuração do ICMS ser mensal e iniciado no primeiro dia do mês corrente, e tem o condão de evitar que o sujeito passivo tenha dois tratamentos tributários para as operações e prestações atingidas pelas alterações do art. 1º desta Lei (sic) dentro de um mesmo período de apuração do imposto", entendo que tal argumentação não procede, justamente porque a proposta em exame tem como escopo precípuo o de instituir um novo fato gerador ao ICMS.

Em vista disso, com o fito de atender aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da noventena, insculpidos no art. 150, inciso III, alínea "c",

---

<sup>5</sup> Lei Kandir - Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.



da Constituição Federal, apresento uma Emenda Modificativa para adaptar a cláusula de vigência ao referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0055.5/2019, com fundamento no regimental art. 144, II, **considerada a Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0055.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator